

# OS FATORES IMPLÍCITOS DA CULPABILIDADE: DO SOCIAL AO CLÍNICO

Aluno: Douglas de Almeida\*

Orientador: Galvão Rabelo\*\*

Coorientador: Alexandre Augusto Macêdo Corrêa\*\*\*

**SUMÁRIO:** Introdução. 1. Breve histórico acerca do desenvolvimento da pena. 1.1. A pena: evolução histórica e suas teorias. 1.2. Teorias legitimadoras da pena: as teorias absolutas. 1.3. Teorias legitimadoras da pena: as teorias relativas. 1.4. As teorias ecléticas. 1.5. O saber científico: a criminologia. Do processo histórico aos dias atuais. 1.6. Os enfoques sociológicos do delito. 1.7. Teoria ecológica. 1.8. Teorias subculturais. 1.9. Teoria do etiquetamento. 1.10. A criminologia clínica: o “Pequeno Orelhudo”. 1.11. A criminologia clínica. 2. Inimputabilidade: um enfoque social e psicológico. 3. Os semi-imputáveis. 3.1. Os semi-imputáveis e a situação dos detentos com transtorno de personalidade parcial (traço anormal do caráter). 3.2. Os semi-imputáveis e a situação dos detentos com transtorno de personalidade global (sociopatas). 4. A medida de segurança e a prisão perpétua. 5. Metodologia. 6. Relatório da pesquisa de campo. 6.1. Dados Sóciodemográficos dos detentos do Presídio da cidade de Visconde do Rio Branco. 6.2. Tipos de crimes praticados pelos detentos. 6.3. Números de presos reincidentes. 6.4. Consumo de substâncias psicotrópicas pelos detentos. 6.5. Associação entre os familiares e os detentos. 6.5.1. Associação dos dados sócio demográfico dos detentos e seus familiares. 6.5.2. Dados dos crimes praticados pela família dos presidiários. 6.5.3. Associação do uso de drogas entre os familiares e o preso. 6.6. Indicativos dos detentos com transtorno de personalidade. Conclusão. Referencias bibliográficas.

---

\* Discente do 10º período de Direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Ubá/MG. E-mail: douglasvrb@yahoo.com.br

\*\* Graduado em Direito pela Universidade Federal de Viçosa – UFV, especialista em Ciências Penais pela Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF. Professor do curso de Direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Ubá. Advogado.

\*\*\* Graduado em Psicologia – UFJF (Universidade Federal de Juiz de fora), Mestre em Saúde Brasileira – UFJF, Doutorando em Psicologia Social – UK, Professor da Faculdade de Psicologia - UNIPAC/Ubá, Núcleo de Pesquisas em Saúde Mental. E-mail: xand.augusto@gmail.com.

## RESUMO

O presente trabalho teve como objetivo analisar as diversas fases da pena, desde das primeiras codificações, como a de Hamurabi às teorias mais recentes, como as teorias absolutas, relativas e a eclética. Teve como objetivo também, a análise da evolução da criminologia, das suas fases maispretéritas, como a teoria ecológica, à fase mais recente, as chamadas teorias clínica. Outro ponto fundamental no referido artigo foi à pesquisa realizada nos presos condenados do Presídio de Visconde do Rio Branco. A referida pesquisa teve como foco principal a situação socioeconômica, sóciodemográfico e o psicológico, com o objetivo de encontrar na referida população carcerária, possíveis transtorno de personalidade entre os detentos. Foi mencionado neste trabalho, a discussão à cerca da medida de segurança e a não prisão perpétua expresso no texto Constitucional brasileiro, uma vez que, segundo o artigo 26 do código penal, ser permitido à internação por tempo indeterminado. Houve também, discussão acerca dos semi-imputáveis previsto no artigo 26, parágrafo único do *codex* penal pátrio, haja vista não serem eles considerados doentes mentais, e pior, prevê o referido artigo a diminuição de suas penas. Porém, os semi-imputáveis, como os portadores de transtorno de personalidade global, os chamados popularmente psicopatas, são responsáveis por muitos crimes violentos, e, segundo a criminologia clínica e a sociedade médica, não possuem cura para sua anomalia.

**PALAVRA – CHAVE:** Evolução da pena. Criminologia: enfoque social e clínico. Medida de segurança e a não prisão perpétua.

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo, a busca dos elementos externos, como os sociais e os elementos internos inerentes ao homem, como elementos psicopatológicos na busca de se achar a resposta para os crimes praticados e conseqüentemente a culpabilidade.

No plano teórico, o estudo faz uma breve evolução histórica acerca da pena, do seu início mais remoto, onde se praticava barbárie, aos dias atuais, onde se busca a proteção do detento, a sua dignidade e a garantia de um devido processo legal.

Neste mesmo plano teórico, o referido artigo acompanha o processo das ciências criminológicas, desde seu pretérito ao dia presente. Um processo que se demonstrou, como o da evolução da pena, lento e gradual, cujo objetivo era a busca de resposta para os crimes praticados.

Quanto ao plano empírico, o presente estudo realizou pesquisa de campo na população carcerária do presídio de Visconde do Rio Branco com o objetivo de se buscar, por meio deste estudo, os possíveis presos portadores de transtorno de personalidade (criminologia clínica).

Outro ponto de fundamental importância diz respeito à discussão levantada acerca da inconstitucionalidade da medida de segurança, haja vista ser, segundo o artigo 97, § 1º do código penal por tempo indeterminado indo de encontro a Constituição Federal, pois esta proibi a prisão perpétua.

Por essas razões, se busca discutir uma solução para a problemática desses indivíduos com transtorno de personalidade, uma vez que, segundo o artigo 26, parágrafo único *codex* penal, nem mesmo são considerados doentes mentais, e pior, terão suas penas reduzidas, trazendo uma insegurança à população, haja vista serem eles os principais causadores de crimes violentos.

Será também discutido o problema dos indivíduos moldados pelo seu meio social, uma vez que, são moradores de localidades com alto índice de criminalidade, pertencentes a famílias desestruturadas, onde se prevalece às drogas, o crime e por fim, o baixo nível de escolaridade desses indivíduos.

Por essas razões, se buscará meios de solução dessas controvérsias, buscando soluções mais adequadas para cada caso; como tratamento e local adequado para os indivíduos doentes mentais ou com transtorno de personalidade e a melhoria da situação sociodemográfica e socioeconômica dos indivíduos que vivem em áreas desprovidas de educação, moradias adequadas, de boas rendas, de melhores empregos.

## 1. BREVE HISTÓRICO ACERCA DO DESENVOLVIMENTO DA PENA

Se tomar como base a teoria da criação, as penas deram-se inicialmente no Jardim do Éden. Segundo a teoria do Cristianismo, calçada na religião, a primeira pena imposta ao homem foi aplicada a Adão e Eva, após terem comido a fruta proibida; e como consequência, foram punidos com a pena de expulsão: “O SENHOR Deus, pois, o lançou fora do jardim do Éden, para lavrar a terra de que fora tomado<sup>1</sup>”.

Com o surgimento das primeiras comunidades politicamente organizadas, e, com a mudança do contexto social, surgiram às primeiras normas codificadas. Não se sabe exatamente quem criou o primeiro texto codificado, mas para alguns teóricos, a primeira forma de código foi criada na antiga Mesopotâmia, por volta de 1700 a.C, o chamado Código de Hamurabi.

Foi nesse código, que se deu início à pena de Talião, “olho por olho, dente por dente”, frase esta, até hoje utilizada. Esse princípio norteava a sociedade daquela época; permitia que as pessoas fizessem justiça por elas mesmas, ou seja, permitia que as pessoas exercessem a justiça com as próprias mãos, uma espécie de autotutela permitida pelo Estado.

1º - Se alguém acusa um outro, lhe imputa um sortilégio, mas não pode dar a prova disso, aquele que acusou, deverá ser morto.

[...]

5º - Se um juiz dirige um processo e profere uma decisão e redige por escrito a sentença, se mais tarde o seu processo se demonstra errado e aquele juiz, no processo que dirigiu, é convencido de ser causa do erro, ele deverá então pagar doze vezes a pena que era estabelecida naquele processo, e se deverá publicamente expulsá-lo de sua cadeira de juiz. Nem deverá ele voltar a funcionar de novo como juiz em um processo.

[...]

6º - Se alguém furta bens do Deus ou da Corte deverá ser morto; e mais quem recebeu dele a coisa furtada também deverá ser morto.

[...]

8º - Se alguém rouba um boi ou uma ovelha ou um asno ou um porco ou um barco, se a coisa pertence ao Deus ou a Corte, ele deverá dar trinta vezes tanto; se pertence a um liberto, deverá dar dez vezes tanto; se o ladrão não tem nada para dar, deverá ser morto<sup>2</sup>.

O código de Hamurabi se deu no período da vingança privada, no qual ocorreu uma série de modificações nas penalidades. Foi nesse período, que as penas começaram a serem amenizadas, se comparado com outros períodos mais antigos, mas eram ainda aplicadas ao sabor e à vontade das pessoas e do Estado, de forma ainda arbitrária e violenta. Nesse período

---

<sup>1</sup> BÌBLIA SAGRADA, Gênesis 3:23.

<sup>2</sup> [http://pt.wikipedia.org/wiki/C%C3%B3digo\\_de\\_hamurabi](http://pt.wikipedia.org/wiki/C%C3%B3digo_de_hamurabi)

eram os deuses quem sofriam a atividade delituosa e os sacerdotes eram os responsáveis pela aplicação das penas.

Outro exemplo desse período, foi à lei das XII tabuas, criada pelos romanos no ano 462 a.C. Nela se cominavam penas severas aos transgressores, como exemplo a tábua VII 11: “Se alguém fere a outrem, que sofra a pena de Talião, salvo se houver acordo<sup>3</sup>”.

Por fim, outro exemplo que pode ser citado exemplificando o período da vingança, esta transcrito na Bíblia Sagrada, no livro de Levítico que diz: “Todo aquele que ferir mortalmente um homem será morto<sup>4</sup>”.

Logo em seguida ao período da vingança privada se deu o da vingança divina, no qual a vida dos povos era influenciada pela religião. É nesse período, que a pena era imposta pelo simples motivo de aplacar a “ira” da divindade ofendida pelo delito e punir de forma severa o delinquente.

Um período em que o crime era visto como pecado, cuja pena era um castigo vindo de uma divindade e que tinha como objetivo purificar a alma do infrator. Foi nesta fase que surgiram vários códigos, como o de Manu, criado na Índia por volta do século II a.C., que trazia regras para a sociedade e que, muitas vezes, tinha um cunho divino nas regras e na aplicação das penas.

[...]

Art. 79- Com a cabeça para baixo será precipitado nos abismos mais tenebrosos do inferno, o celerado que, interrogado em um inquérito judicial, der um depoimento falso.

[...]

Art. 81- Os Deuses pensam que não há neste mundo homem melhor do que aquele cuja alma, que sabe tudo, não sente nenhuma inquietação enquanto faz a sua declaração.

[...]

Art. 267- Um homem da última classe que insulta um Dvija por invectivas afrontosas, merece ter a língua cortada; porque ele foi produzido pela parte inferior de Brama.

[...]

Art. 276- De qualquer membro que se sirva um homem de baixo nascimento para ferir um superior, esse membro deve ser mutilado<sup>5</sup>.

Após um período em que prevaleceu o poder divino, surgiu a fase da vingança pública imposta pelo Estado, cuja organização política se desenvolvera fazendo surgir os poderes públicos, como as assembleias. Trata-se de um período de transição entre a punição divina, de índole sacra e a das penas impostas pela autoridade pública. Aqui desapareceu a figura

---

<sup>3</sup> [http://pt.wikipedia.org/wiki/Lei\\_das\\_Doze\\_T%C3%A1buas](http://pt.wikipedia.org/wiki/Lei_das_Doze_T%C3%A1buas)

<sup>4</sup> BÍBLIA SAGRADA, Levítico 24:1

<sup>5</sup> [http://pt.wikipedia.org/wiki/C%C3%B3digo\\_de\\_Man](http://pt.wikipedia.org/wiki/C%C3%B3digo_de_Man)

punitiva dos sacerdotes e surgiu o poder de punir do Estado através dos soberanos, como os reis e príncipes, que exerciam a autoridade em nome de Deus em prol da sociedade.

Como se pode notar, mesmo após a transição do período divino para o público, os governantes usavam o nome de Deus para impor suas vontades, que muitas vezes eram impostas com crueldade e arbitrariedade aos povos.

Nesse período surgia a inquisição, instituição criada inicialmente para punir o sincretismo<sup>6</sup>, que posteriormente veio a perseguir e punir quem cometessem heresia contra a igreja católica.

Esse período também é lembrado pelas aplicações de penas de cunho cruel e desumano, como as penas de morte na fogueira, esquartejamento, sepultamento vivo, e, sendo na maioria das vezes aplicadas por motivos insignificantes e, pior, sem um devido processo legal – trazendo assim – uma insegurança jurídica. Neste sentido está trecho da adjudicação de Galileu<sup>7</sup>:

[...] Eu desejo remover da mente de Vossas Eminências e da de cada cristão católico esta suspeita corretamente concebida contra mim; portanto, com sinceridade de coração e verdadeira fé, abjuro, maldigo e detesto os ditos erros e heresias, e em geral todos os outros erros e seitas contrários à dita Santa Igreja; e eu juro que nunca mais no futuro direi, ou afirmarei nada, verbalmente ou por escrito, que possa levantar semelhante suspeita contra mim [...].

Durante séculos de desrespeito humano praticado pelos imperadores e o clero, o mundo se viu rodeado pelos ideais iluministas. O iluminismo foi um movimento iniciado no século XVII e marcado pela importância da burguesia, que naquele momento liderava o desenvolvimento através do capitalismo.

Foi nesse período que surgiram vários escritores como: Montesquieu, Voltaire, Rousseau e D'Alembert, cujas obras prepararam o advento do iluminismo e as mudanças radicais na área penal, como o humanismo na aplicação das sanções, uma reforma ampla no estado, com melhorias no ensino, a crítica da intervenção estatal e a defesa de um Estado laico. Neste sentido segue trecho de Montesquieu<sup>8</sup>:

Assim como se podem julgar entre as trevas aquelas que são as menos espessas, e entre os abismos aqueles que são os menos profundos, assim também se podem procurar entre as religiões falsas as que são mais conformes ao bem da sociedade: as que, embora não tenham como resultado conduzir os homens para as felicidades da outra vida, possam contribuir mais para a sua felicidade nesta.

---

<sup>6</sup> fusão de doutrinas de diversas origens, seja na esfera das crenças religiosas, seja nas filosóficas.

<sup>7</sup> [http://pt.wikipedia.org/wiki/C%C3%B3adjudica%C3%A7%C3%A3o\\_de\\_Galileu](http://pt.wikipedia.org/wiki/C%C3%B3adjudica%C3%A7%C3%A3o_de_Galileu)

<sup>8</sup> [http://pt.wikipedia.org/wiki/O\\_Esp%C3%ADrito\\_das\\_Leis](http://pt.wikipedia.org/wiki/O_Esp%C3%ADrito_das_Leis)

## 1.1. A pena: evolução histórica e suas teorias

A pena sofreu ao longo de sua história, um processo gradual e lento no que tange à sua aplicação. Sabe-se que a pena, como já fora dito no capítulo anterior, surgiu após as primeiras codificações, como o Código de Hamurabi, há mais de 1.700 anos. Surgiu para punir àquele que praticasse contra seu igual algum crime. Porém, os sistemas de aplicações das penas eram muitas vezes desproporcionais e cruéis. Exemplo dessas práticas desumanas pode-se observar no relato da execução de uma sentença em 1757 citado por Foucault *apud* Greco<sup>9</sup>:

[Damiens fora condenado, a 2 de março de 1757], a pedir perdão publicamente diante da porta principal da Igreja de Paris [a onde devia ser] levado e acompanhado numa carroça, nu, de camisola, carregando uma tocha de cera acesa de suas libras; [em seguida], na dita carroça, na praça de Grève, e sobre um patíbulo que aí será erguido, atenazado nos mamilos, braços e coxas e barrigas das penas, sua mão direita segurando a faca com que cometeu o dito parricídio, queimada com fogo de enxofre, e às partes em que será atenazado se aplicarão chumbo derretido, óleo fervente, piche em fogo, cera e enxofre derretidos conjuntamente, e a seguir seu corpo será puxado e desmembrado por quatro cavalos e seus membros e corpo consumidos ao fogo, reduzidos a cinzas, e suas cinzas lançadas ao vento.

Finalmente foi esquartejado. Essa última operação foi muito longa, porque os cavalos utilizados não estavam afeitos à tração; de modo que, em vez de quatro, foi preciso colocar seis; e como isso não bastasse, foi necessário, para desmembrar as coxas do infeliz, cortar-lhes os nervos e retalhar-lhes as juntas...

Afirma-se que, embora ele sempre tivesse sido um grande praguejador, nenhuma blasfêmia lhe escapou dos lábios; apenas as dores excessivas faziam-no dar gritos horríveis, e muita vez repetia: “Meu Deus, tende piedade de mim, Jesus, socorrei-me”. Os espectadores ficaram todos edificadas com a solicitude do cura de Saint-Paul que, a despeito de sua idade avançada, não perdia nenhum momento para consolar o paciente.

## 1.2. Teorias legitimadoras da pena: as teorias absolutas

Como se pode observar, as penas não foram criadas do dia para noite. Foi um processo lento, no qual surgiram várias teorias a respeito da importância da pena, dentre elas as teorias absolutas; bem definidas por Queiroz<sup>10</sup>, “as teorias absolutas são todas as teorias que vêem [sic] o direito penal (a pena) como um fim em si mesmo, cuja justificação não depende de razões utilitárias ou preventivas”.

Para vários pensadores, como Kant e Hegel *apud* Queiroz (2006), a pena é inevitavelmente necessária, devendo ser imposta àquele que praticou um delito como realização de justiça. Para Kant *apud* Queiroz (2009) a pena em si atende uma necessidade humana de justiça pela prática de um delito, que não depende de uma consideração final e

<sup>9</sup> FOUCAULT *apud* GRECO, 2007, p. 485.

<sup>10</sup> QUEIROS, 2006, p. 84.

útil, apenas um fim em busca de justiça, ou seja, segundo o autor Queiroz<sup>11</sup>, “o direito penal realiza, portanto, a própria justiça, pouco importando sua utilidade [...]”.

Segundo conhecida passagem de Kant *apud* Queiroz<sup>12</sup>: “ainda que uma sociedade se dissolvesse por consenso de todos os seus membros (assim, p. ex., se o povo que habitasse uma ilha decidisse separar-se e dispensar-se pelo mundo), o último assassino deveria ser executado”.

### **1.3. Teorias legitimadoras da pena: as teorias relativas**

Seguindo um raciocínio de total oposição à teoria absoluta, surgiu a teoria relativa, ou teoria da prevenção. Essa teoria caracteriza-se pela visão utilitária da pena, pois ao contrário da teoria absoluta, a relativista segue um raciocínio de que a pena é um meio a serviço de um fim, na busca de prevenir novos delitos. Essa teoria se subdivide em outras quatro teorias, qual seja a da prevenção geral – positiva ou negativa – e a da prevenção especial – positiva e negativa.

Segundo a teoria da prevenção geral positiva, a pena surge para fortalecer os valores ético-sociais instituídos pelas normas. Já para a teoria da prevenção geral negativa, a pena existe para forçar a abstenção das pessoas a prática do crime e o Estado, por sua vez, se vale desta força para punir, e, tenta ainda, demonstrar a população que não cometeu delito, através das penas por ele aplicadas aos delinquentes, que se cometerem algum crime e não observarem normas de condutas para viverem em sociedade, serão também punidos (prevenção por intimidação).

Quanto à teoria da prevenção especial ou ressocialização, esta se baseia na recuperação do criminoso, ou seja, o Estado através das penas aplicadas tenta ressocializar o delincente para inseri-lo novamente à sociedade.

### **1.4. As teorias ecléticas**

Essa teoria funde as teorias absolutas e relativas, ou seja, defende a utilidade e a justiça, razão pela qual a pena será legítima somente se unir justiça e utilidade. Segundo o

---

<sup>11</sup> QUEIROS, 2006, p. 83.

<sup>12</sup> KANT *apud* QUEIROZ, 2006, p. 86.



doutrinador Paulo Queiroz<sup>13</sup>, “a pena, ainda que justa, não será legítima se for desnecessária (inútil), tanto quanto se, necessária (útil), não for justa”.

Entre os teóricos dessa teoria, merece destaque Claus Roxin, o qual defende que a finalidade primordial da pena é a prevenção, ou seja, dissuadir o criminoso de cometer crime.

Outro teórico importante e defensor dessa teoria é Luigi Ferrajoli *apud* Queiroz<sup>14</sup> defensor gradual da abolição das penas, segundo ele, a pena “não serve só para prevenir os injustos delitos, senão também os castigos injustos [...]”.

### **1.5. O saber científico: a criminologia. Do processo histórico aos dias atuais.**

Após incrível evolução acerca da aplicação das penas – quando “saem de cena” os ideais de vingança – seja privada ou divina, da vingança pela autoridade pública, dos ideais humanitários – surge nesse momento o período científico, um dos marcos das ciências penais e da criminologia. É neste momento que, se reconhece a criminologia como uma ciência e se tenta explicar os delitos e o delinquência como patologia individual e/ou social.

É nessa época que surgiu Cesare Lombroso, investigador italiano, que se rendeu ao positivismo e que escreveu várias obras teóricas. Entre essas obras se destacou o aspecto psicofísico do delinquente defendido por Lombroso, cujo o delito era um fenômeno biológico, e, que o destino do delinquente era delinquir sempre.

Apesar de ser um observador sério, Lombroso, cometeu vários excessos ao tentar explicar os motivos que levam a pessoa a delinquir; entre eles, a afirmação de que o delinquente possui características que o incriminam como a sua altura, peso e até mesmo o formato de seu crânio.

Deve-se antes de tudo, entender que a criminologia é uma ciência e conseqüentemente está sujeita as mudanças. Não se deve discriminar as teorias anteriores e seus pensadores, uma vez que, viveram em um período de transição e de grande evolução do pensamento. Entretanto, se faz necessário, continuar o desenvolvimento das ciências criminais.

### **1.6. Os enfoques sociológicos do delito**

A criminologia sofreu, ao longo de sua história, vários processos evolutivos quanto a sua aplicação. Em seus primórdios, era uma ciência que focava os seus estudos no indivíduo,

---

<sup>13</sup> QUEIROZ, ano, p. 97.

<sup>14</sup> QUEIROZ, ano, p. 98.

afirmando ser ele, o único responsável pelos seus crimes, ou seja, um enfoque na autodeterminação ou segundo, Elbert<sup>15</sup>, “[...] mesmo como máquinas que atua por reflexos e condicionamento biológico [...]”. Nesse período o indivíduo era tido como sendo o único responsável pelos seus atos, ou seja, segundo o mesmo autor, Carlos Alberto Elbert<sup>16</sup>: “[...] as consequências do delito arrancam e terminam no próprio sujeito, tornando-o responsável exclusivo pelos atos que realiza [...]”.

Com o desenvolvimento, o referido estudo (de condutas individuais) perde força e dá lugar aos estudos do delito como sendo um fator social, passando-se a estudar o indivíduo em seu meio. Para esta teoria o que interessa segundo, Elbert<sup>17</sup>, é o “[...] funcionamento dos grupos sociais e sua relação com as normas, entendendo que as motivações individuais não são somente psíquicas [...]”, mas um processo normativo de aprendizagem.

### **1.7. Teoria ecológica**

Originada nas décadas de 1920 e 1940, esta teoria nasce nos Estados Unidos, mais precisamente na cidade de Chicago, Estados Unidos, através de pesquisas realizadas em alguns bairros, em épocas de grande violência delitiva. De acordo com os pesquisadores Robert Park e Ernest Burgess, os moradores de áreas violentas e conflituosas tinham uma maior possibilidade de praticar delitos se comparados com habitantes de áreas ordenadas.

Para, Park *apud* Elbert (2009), deve haver um equilíbrio entre o indivíduo e o seu meio social para existir uma ordem social estável. Neste mesmo sentido está o trecho *in fine* de Elbert<sup>18</sup>:

A ecologia humana é, fundamentalmente, uma tentativa de investigação dos processos pelos quais o equilíbrio biótico e o equilíbrio social se mantêm uma vez alcançados, e dos processos pelos quais, quando o equilíbrio biótico e o equilíbrio social são perturbados se faz a transição de uma ordem relativamente estável para outra.

O objetivo destes pesquisadores era analisar as condições de vida dos moradores dos centros urbanos de Chicago, principalmente nos setores mais pobres, com pouca integração social para verificar as circunstâncias do lugar no favorecimento dos desvios, desorganizações sociais e a prática de crimes dessas comunidades desestruturadas.

---

<sup>15</sup> ALBERTO, ano 2009, p. 155.

<sup>16</sup> ALBERTO, ano 2009, p. 155.

<sup>17</sup> ALBERTO, ano 2009, p. 155.

<sup>18</sup> ALBERTO, ano 2009, p. 158.

## 1.8. Teorias subculturais

Para esta teoria, segundo, Elbert<sup>19</sup>, a subcultura “é um sistema social com valores próprios, que se expressa com normas e símbolos originais”. De acordo com esta teoria, existe um enfrentamento entre a referida cultura e as culturas dominantes, pois segundo, Albert K. Cohen *apud* Elbert<sup>20</sup>, representante mais notório de tal teoria, as subculturas possuem valores e crenças próprios, haja vista sentirem-se inferiores às culturas “superiores” e de valores dominantes, como as das classes médias, razão pela qual, os indivíduos procuram se integrarem a uma subcultura para serem aceitos, uma vez que foi rechaçados e inferiorizados pelas culturas ditas como “superiores”.

## 1.9. Teoria do etiquetamento

Essa teoria teve seu auge nos anos de 1960 e 1970 através de Howard S. Becker *apud* Elbert<sup>21</sup>, o qual sustentava que, o indivíduo criminoso era criado pela sociedade através daqueles que possuíam o poder de criar e aplicar as normas.

Para Becker *apud* Elbert (2009), alguns indivíduos são frutos de um etiquetamento imposto por uma parcela da população que possui o poder de criar e aplicar estas normas, mediante dois processos: o processo primário, ou criminalização primária (processo responsável pela criação de normas) e um processo secundário (responsável pela aplicação das normas ao indivíduo).

## 1.10. A criminologia clínica: o “Pequeno Orelhudo”

Faz-se necessário, antes de se adentrar no tema da criminologia clínica ou psicologia criminal, citar o caso de Cayetano Santos Godinho, mais conhecido pelo apelido de “Pequeno Orelhudo”, por causa de suas enormes orelhas.

Este caso ocorreu na Argentina por volta do ano de 1912 e teve repercussão em todo mundo pela crueldade praticada por um adolescente de apenas 16 anos. Entre os crimes cometidos por Godinho estão: quatro homicídios, sete tentativas de homicídio, sete incêndios criminosos, oito mutilações de animais e diversos furtos.

---

<sup>19</sup> ELBERT, 2009, p. 167.

<sup>20</sup> ALBERT K. COHEN *APUD* ELBERT, 2009, p. 167.

<sup>21</sup> HOWARD S. BECKER *APUD* ELBERT, 2009, p. 170.

O caso de Godinho deu início ao desenvolvimento da teoria da psiquiatria e da psicologia criminal na Argentina e serviu de exemplo a todo mundo no que diz respeito ao criminoso inimputável.

Godinho não teve um tratamento adequado, pelo simples motivo de não haver tratamento àquele que praticava tais crimes. Foi julgado e declarado inimputável pelo juiz de instrução, o qual o mandou para um manicômio; porém o promotor do caso recorreu da decisão alegando que mesmo sendo Godinho irresponsável pelos seus atos para a medicina, não o era para a lei argentina, pois, os “fundamentos repousavam em motivos sociais”. (ELBERT, 2009).

O caso Godinho até os dias de hoje provoca repúdio em todo mundo e ainda ajuda perpetuar a ideia de criminoso nato. O caso de Godinho continua nas palavras de, Elbert<sup>22</sup>, “o mais perfeito paradigma de criminalidade perversa para as concepções criminológicas que ainda permanecem ancoradas nas teorias do final do século XIX e começo de XX”.

### **1.11. A criminologia clínica**

A criminologia clínica nas palavras de, Elbert<sup>23</sup>, possui a tarefa: “de investigar, com a finalidade de prognóstico e terapia, a constituição psicofísica do autor”, ou seja, para essa corrente, o fenômeno criminal, antes de qualquer coisa é individual, onde se realiza estudos no indivíduo com a finalidade de readaptação, ressocialização ou reabilitação do delinquente à vida social.

## **2. INIMPUTABILIDADE: UM ENFOQUE SOCIAL E PSICOLÓGICO**

Segundo o artigo 26, *caput* do Código Penal é considerado inimputável, ou seja, é isento de pena:

É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Nada mais correto isentar de pena o agente que não poderia entender o sentido ético-jurídico de seus atos ou, caso pudesse entender, não possuir capacidade de segurar seus impulsos de delinquir no momento da ação ou da omissão, pois, o direito penal persegue por

---

<sup>22</sup> ELBERT, 2009, 101.

<sup>23</sup> ELBERT, 2009, 101.

meio da punição inibir o indivíduo a não mais cometer crime, e, ainda, após o cumprimento da pena seja reinserido na sociedade, uma vez que pressupõe o código penal haver sido o agente ressocializado, podendo viver novamente em sociedade.

O doente mental se encontra em diferente situação, haja vista a sua impossibilidade de discernimento de seus atos. Em sendo assim, pergunta-se: como punir alguém que nem mesmo saiba o porquê de sua prisão? Neste mesmo sentido se encontra o autor Paulo Queiroz<sup>24</sup>: “Castigar alienados mentais, enfim, seria castigar inutilmente, qualquer que seja o fim que se assinale à pena, em franca e aberta oposição ao princípio da proporcionalidade”.

Percebe-se que, o código penal, não apenas adotou o critério biológico, mas incluiu a este critério o psicológico, uma vez que a imputabilidade requer que o agente seja ao tempo do crime possuidor de uma doença mental e mais, que seja incapaz de entender o caráter ilícito de sua ação ou omissão.

Ao lado do doente mental se encontra àquele que ao tempo de seu ato possuía desenvolvimento mental retardado ou incompleto, caso dos portadores de síndrome de *down*, que são incapazes de entender o ato ilícito, pois possuem uma baixa capacidade mental e sendo assim, não conseguem entender a sua ação ou omissão. Neste mesmo sentido está Ponte<sup>25</sup>, ao estabelecer uma diferenciação entre doença mental e desenvolvimento mental retardado:

[...] esta (doença mental) abrange todas as manifestações mórbidas do funcionamento psíquico, impedindo o indivíduo de adaptar-se às normas reguladoras da vida em sociedade. Desenvolvimento mental retardado, por sua vez, dirige-se àqueles que não alcançaram um estágio de maturidade psicológica razoável, ou que, por causa patogênicas ou do meio ambiente em que vivem, tiveram retardado o desenvolvimento de suas faculdades mentais.

É também isento de pena, de acordo com o dispositivo 28, § 1º. II, do código penal, o agente que está acometido de dependência química, ou substâncias psicotrópicas em caso de força maior ou caso fortuito, ou seja, se o agente estiver ao tempo da ação ou omissão acometido involuntariamente por embriaguez ou por drogas ilícitas, desde que tal acometimento o impossibilite do total discernimento de seus atos, será também isento de pena. Conforme o *códex* atual:

Art. 28. [...]

II. [...]

§ 1º - É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

---

<sup>24</sup> QUEIROZ, 2006, p. 322.

<sup>25</sup> PONTE *apud* FARAH, 2008, p. xx.

### 3. OS SEMI-IMPUTÁVEIS

Os semi-imputáveis estão previstos no código penal em seu artigo 26 parágrafo único, que passa a expor:

Art. 26 [...]

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Para este dispositivo, os semi-imputáveis, apesar de estarem acometidos por alguma perturbação mental ou desenvolvimento mental incompleto no tempo da ação ou omissão, possuem parcial discernimento de seus atos, diferentemente dos inimputáveis que não possuem discernimento algum.

As diferenças do semi-imputáveis e os inimputáveis não termina por aqui. Com relação à pena, a este não será aplicada nenhum tipo de pena e sim medida de segurança; àquele por sua vez, será aplicada pena, porém esta pena será reduzida, conforme leciona Paulo Queiroz<sup>26</sup>: “na hipótese de optar pela aplicação da pena, deverá, no entanto, reduzi-la, obrigatoriamente, de um a dois terços”.

Existe a possibilidade da conversão da pena em medida de segurança, caso o preso seja acometido de doença mental superveniente à prisão. Ou seja, caso o condenado, após sua prisão ser acometido por doença mental, este deverá ter sua prisão convertida em medida de segurança, neste sentido está o artigo 41 do código penal, que diz: “O condenado a quem sobrevém doença mental deve ser recolhido a hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, a outro estabelecimento adequado.” Da mesma forma está o acórdão do egrégio Tribunal<sup>27</sup>:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. EXECUÇÃO DA PENA. SUPERVENIÊNCIA DE DOENÇA MENTAL. MEDIDA DE SEGURANÇA. DURAÇÃO. A substituição da pena privativa de liberdade pela medida de segurança - prevista no art. 183 da LEP - não pode ter duração superior ao tempo restante da pena. Pena integralmente cumprida. Expedição de alvará de soltura. Ordem concedida.

Com relação aos semi-imputáveis, como já fora dito, não são considerados como doentes mentais, mas o artigo 98 do código penal, prevê a ele a possibilidade de ter sua pena de prisão convertida em medida de segurança, em determinadas circunstâncias, como a piora de sua situação mental, conforme se demonstra *in fine*:

---

<sup>26</sup> QUEIROZ, 2006, p. 325.

<sup>27</sup> <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/303707/habeas-corpus-hc-16752-sp-2001-0054186-3-stj>

Art. 98 - Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º.

### **3.1. Os semi-imputáveis e a situação dos detentos com transtorno de personalidade parcial (traço anormal do caráter)**

Não se pretende aprofundar no referido trabalho acerca da psicologia ou psiquiatria forense. Primeiramente não é o objetivo em questão e, no mais, cabe aos profissionais da área o aprofundamento no assunto.

O que se pretende é discutir, mesmo que de forma superficial, a questão dos presos com transtorno da personalidade (ITP), seja ele parcial ou global.

Como já fora dito anteriormente, os doentes mentais, descritos no artigo 26, *caput*, uma vez detectado a sua doença, deverão ser isentos de pena e serão a eles aplicada medida de segurança.

O problema se encontra com relação aos semi-imputáveis, uma vez que não são considerados para o código penal como sendo doentes mentais e pior, além de não serem considerados alienados mentais, tem suas penas reduzidas e não são tratados como se deveriam.

Em primeira análise se encontra o indivíduo com transtorno parcial de personalidade (TP), ou indivíduo com traços anormais do caráter. Segundo Silveira<sup>28</sup>:

[...] traço anormal de caráter se restringe a um nível mais específico da dinâmica de personalidade e as alterações apresentadas são menos graves, o que permite uma melhor integração ao meio social do que nos casos dos sujeitos identificados como psicopatas.

Esses indivíduos são mais suscetíveis a tratamento e segundo Silveira<sup>29</sup>:

[...] Os indivíduos portadores de traço anormal de caráter são, mais acessíveis à psicoterapia, não no sentido das alterações de correções do traço anormal, mas no sentido de permitir um melhor controle consciente das alterações apresentadas no comportamento.

Os portadores de transtorno da personalidade parcial (TP) possuem um maior controle de seus impulsos, ou seja, conseguem controlar os seu ímpeto de cometer delitos ou praticar algum tipo de violência.

---

<sup>28</sup> SILVEIRA *apud* MORANA, 2006, p. 11.

<sup>29</sup> SILVEIRA *apud* MORANA, 2006, p. 11.

Tais indivíduos conseguem viver melhor em sociedade do que o portador de TG (transtorno de personalidade global), sendo que, as suas manifestações de descontrole surgem em determinadas circunstâncias, com um momento de ira, raiva e etc. nesse sentido Morana<sup>30</sup>:

Os TP não manifestam com tanta frequência o descontrole dos impulsos, e semelhante descontrole não faz parte do estilo habitual do sujeito, surgindo em determinadas circunstâncias, nas quais se manifesta uma conduta específica.

### **3.2. Os semi-imputáveis e a situação dos detentos com transtorno de personalidade global (sociopatas)**

Por fim, deve-se falar acerca dos indivíduos com transtorno de personalidade global (TG), os chamados psicopatas, pois estão estes indivíduos inseridos juntamente com os de transtorno de personalidade parcial no artigo 26, parágrafo único, do Código Penal.

Diferentemente dos indivíduos com TP, os possuidores de transtorno de personalidade global (psicopatia) são indivíduos que não conseguem se relacionar em sociedade, há um maior descontrole de seu comportamento, não necessitando de determinadas circunstâncias para que se descontrolam. São também estes indivíduos menos acessíveis a tratamento psicoterápico. Neste sentido está Morana<sup>31</sup>:

Já, nas psicopatias, as alterações da personalidade ocorrem de forma mais extensa, comprometendo a personalidade de forma global e, mesmo com amadurecimento psicológico, o indivíduo não consegue subordinar a individualidade aos sentimentos sociais. As consequências se evidenciam por graves conflitos que se expressam tanto no relacionamento interpessoal como nas interações sociais.

Neste mesmo sentido está Farah<sup>32</sup>:

Os perturbados mentais ou detentores de personalidades anormais ou desajustadas, não são, propriamente, portadores de doença mental. A Lei os considera semi-imputáveis pela capacidade de entendimento e posição fronteiriça com os enfermos mentais, o que constitui um grande equívoco, pois a realidade tem mostrado que os portadores de personalidades psicopáticas estão por trás da maioria dos crimes considerados bárbaros, com alto grau de violência e perversidade.

Os portadores de transtorno de personalidade global (TG) são indivíduos que possuem personalidade antissocial, mentirosas, irritáveis, instáveis, etc. de acordo com a definição de França *apud* Farah<sup>33</sup>:

São grupos nosológicos<sup>34</sup> que se distinguem por um estado psíquico, capaz de determinar profundas modificações no caráter e no afeto. Não são, essencialmente, personalidades doentes ou patológicas, pois seu traço mais marcante é a perturbação

---

<sup>30</sup> MORANA, 2006, p. 14.

<sup>31</sup> MORANA, 2006, p. 11.

<sup>32</sup> FARAH, 2008, p. 2.

<sup>33</sup> FRANÇA *apud* FARAH, 2008, p. 2.

<sup>34</sup> É a parte das ciências da saúde que trata das enfermidades em geral e as classifica do ponto de vista explicativo (isto é, de sua etiopatogenia).



da afetividade e do caráter, enquanto a inteligência se mantém normal ou acima do normal.

Neste mesmo sentido também se tem os autores Delton Croce e Delton Croce Junior<sup>35</sup>:

Chamamos de personalidades psicopáticas a certos indivíduos que, sem perturbação da inteligência, inobstante não tenha sofridos sinais de deterioração, nem degeneração dos elementos integrantes da psique, exibindo através de sua vida intensos transtornos dos instintos, da afetividade, do temperamento e do caráter, mercê de uma anormalidade mental definitivamente preconstituída, sem contudo, assumir a forma de verdadeira enfermidade mental.

Como se verifica, esses indivíduos considerados psicopatas são desprovidos de culpa pelos seus delitos, uma vez que não possuem remorsos pelos seus atos e, no mais, nem mesmo são considerados doentes mentais, pois, segundo Farah<sup>36</sup>:

Os psicopatas, embora desprovidos de doença mental de origem orgânica, são fruto do meio social hostil em que vivem e acabam por desenvolver personalidades desajustadas, em razão de traumas sofridos e em decorrência de anomalias do caráter e do afeto. Das situações adversas, incorporaram à sua psiquê valores amorais e nocivos.

E ainda, os portadores de transtorno da personalidade psicopáticas raramente possuem cura para sua anomalia e, pior, são tratados pelo direito penal como pessoas relativamente responsáveis pelos seus atos, sendo colocados em presídios comuns, juntamente com os demais presos. Corroborando esta ideia está Farah<sup>37</sup>:

Embora providos de inteligência e capacidade de entendimento, são incapazes de controlar seus impulsos e de autogovernar-se, sendo carentes de um dos principais elementos da imputabilidade que é a capacidade de se determinar (vício de vontade). São esses indivíduos que deveriam, na ordem penal, serem isentos de pena e submetidos a tratamento curativo nos hospitais de custódia, posto que suas anomalias raramente têm [sic] cura. São pessoas antissociais, com elevado grau de periculosidade.

Infelizmente, na prática, os aplicadores do Direito, ao arrepio da lei e por razões preconceituosas, acabam condenando o psicopata para cumprir pena privativa de liberdade nos estabelecimentos prisionais, onde convivem juntamente com os criminosos imputáveis e mentalmente são.

O resultado é desastroso, pois esses indivíduos, portadores de desvio de personalidade, após cumprirem as suas penas, retornam à sociedade ainda mais perigosos do que antes e, fatalmente, voltam a delinquir. [...]

#### **4. A MEDIDA DE SEGURANÇA E A PRISÃO PERPÉTUA**

No sistema penal atual se adota duas espécies principais de sanção, quais sejam: a pena e a medida de segurança. Aquela se aplica nos casos de imputáveis e aos semi-imputáveis, enquanto esta se aplica aos inimputáveis e, em alguns casos, aos semi-imputáveis.

---

<sup>35</sup> CROCE, CROCE JÚNIOR, ano 1998, p. 560.

<sup>36</sup> FARAH, 2008, p. 1.

<sup>37</sup> MATTOS APUD FARAH, 2008, p.4.

A medida de segurança visa prevenir a prática do injusto penal por meio de tratamento curativo com vistas a recuperar o doente mental para reinseri-lo ao seio da sociedade. A medida de segurança possui um prazo mínimo de um a três anos e prazo máximo por tempo indeterminado, segundo o dispositivo 97, § 1º, do Código Penal, que diz: “A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos.”

Este dispositivo, porém se torna polêmico em virtude da promulgação da Constituição Federal de 1988, haja vista ter a referida norma Constitucional possuir inserido em seu texto a proibição da prisão perpétua, mais precisamente no art. 5º, XLVII. Neste mesmo sentido, se encontra Virgílio de Mattos<sup>38</sup>:

As medidas de segurança ferem os seguintes princípios: igualdade, pois a indeterminação de prazo de duração confere tratamento diferenciado aos imputáveis que recebem pena; e o da presunção da inocência, pois, o doente mental, ao permanecer sob a custódia do Estado por tempo indeterminado, é punido não pelas condutas que praticou, mas pela mera probabilidade de voltar a delinquir.

Por esse motivo, o Supremo Tribunal Federal<sup>39</sup> proferiu a seguinte decisão:

MEDIDA DE SEGURANÇA – PROJEÇÃO NO TEMPO – LIMITE. A interpretação sistemática e teleológica dos artigos 75, 97 e 183, os dois primeiros do Código Penal e o último da Lei de Execuções Penais, deve fazer-se considerada a garantia constitucional abolidora das prisões perpétuas. A medida de segurança fica jungida ao período máximo de trinta anos.

Quanto ao STJ, este determinou que a internação do condenado a hospital de custódia ou tratamento ambulatorial, deve-se limitar à pena em abstrato de acordo com o tipo penal. Neste sentido está o Julgado do egrégio tribunal<sup>40</sup>:

CRIMINAL. HC. MEDIDA DE SEGURANÇA. PACIENTE QUE JÁ CUMPRIU O PERÍODO DETERMINADO PELA SENTENÇA MONOCRÁTICA. EXAME DE SANIDADE MENTAL. CESSAÇÃO DA PERICULOSIDADE EVIDENCIADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA. Evidenciado que o paciente já cumpriu o lapso da medida de segurança determinado pela r. sentença monocrática e considerando a cessação de periculosidade atestada pelo laudo de exame de sanidade mental, tem-se a ocorrência de flagrante constrangimento ilegal na manutenção da internação do paciente. Ordem concedida para, face a extinção do feito, determinar a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, com a ressalva de que os autos devem ser baixados para que o Juiz da Vara de Execuções Penais decida a respeito do tratamento ambulatorial indicado no exame de sanidade menta

Em sendo assim, como libertar um doente mental sem que a sua periculosidade tenha cessado, haja vista ser de no máximo trinta anos a medida de segurança?

---

<sup>38</sup> FARAH, 2008, p. 3.

<sup>39</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC nº 84.219-4. Rel. Min. Marco Aurélio. São Paulo, j. 15.02.05, v.u. DJU 23.09.05, p. 16.

<sup>40</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC nº 17.085. Rel. Min. Gilson Dipp. Rio de Janeiro, 2001.

Outra questão diz respeito aos semi-imputáveis de acordo com o código penal. Como se sabe, o *codex* penal pátrio possui inseriu no parágrafo único do artigo 26 os indivíduos com transtorno de personalidade parcial e global, uma vez que tais pessoas não são consideradas doentes mentais para fins penais no Brasil. Neste sentido escreve Farah<sup>41</sup>:

Os psicopatas, embora desprovidos de doença mental de origem orgânica, são fruto do meio social hostil em que vivem e acabam por desenvolver personalidades desajustadas, em razão de traumas sofridos e em decorrência de anomalias do caráter e do afeto. Das situações adversas, incorporaram à sua psiquê valores amorais e nocivos.

Por este motivo, além de não serem tratados em um local inadequado, tem suas penas reduzidas, sendo inseridos na sociedade muitas vezes mais rápido do que os que não doentes ou não possuem transtorno de personalidade, voltando por este motivo a delinquirem novamente. Nesse sentido escreve Farah<sup>42</sup>:

Infelizmente, na prática, os aplicadores do Direito, ao arrepio da lei e por razões preconceituosas, acabam condenando o psicopata para cumprir pena privativa de liberdade nos estabelecimentos prisionais, onde convivem juntamente com os criminosos imputáveis e mentalmente são.

O resultado é desastroso, pois esses indivíduos, portadores de desvio de personalidade, após cumprirem as suas penas, retornam à sociedade ainda mais perigosos do que antes e, fatalmente, voltam a delinquir. Ao passo que, se fossem considerados inimputáveis e recebessem medida de segurança, poderiam ficar perpetuamente sob tratamento, caso não fosse atestada, por perícia médica, a sua cura.

## 5. PESQUISA DE CAMPO: METODOLOGIA

Esta pesquisa foi realizada no Presídio de Visconde do Rio Branco e teve como amostra 19 presos de ambos os sexos já condenados em primeiro grau de jurisdição e se propôs verificar acerca dos dados sócio-demográficos, socioeconômicos e a área psicológica.

O procedimento adotado, após autorização do diretor do referido estabelecimento prisional, teve duas vertentes, a parte teórica, onde se buscou fundamento em artigos científicos e livros e a parte de pesquisa de campo onde se realizou coletas de dados através de um questionário contendo 10 questões fechadas e quatro questões abertas referentes aos presos e familiares.

Por fim, Após a coleta dos dados, os mesmos foram compilados, discutidos e analisados de forma a atender aos objetivos da pesquisa e possibilitando a redação das considerações finais.

---

<sup>41</sup> FARAH, 2008, p. 3.

<sup>42</sup> FARAH, 2008, p. 1.

## **6. RELATÓRIO DA PESQUISA DE CAMPO: RESULTADO E DISCUSSÃO**

### **6.1. Dados Sóciodemográficos dos detentos do Presídio da cidade de Visconde do Rio Branco**

Após análise feita no Presídio de Visconde do Rio Branco, constatou-se que a faixa etária que possui o maior número de pessoas presas se encontra entre 30 a 34 anos de idade, ou seja, 31,58 % dos detentos.

Diferentemente são os dados nacionais fornecidos pelo Infopen<sup>43</sup>, que apresenta a faixa etária de 18 a 24 anos como sendo a que apresenta o maior número de pessoas encarceradas no Brasil, qual seja 28,51 %.

Percebe-se que, o fator idade interfere na prática do delito, uma vez que, mesmo os dados nacionais sendo diferentes das informações do presídio de Visconde do Rio Branco, ainda assim, a maioria dos presidiários de Visconde do Rio Branco possuem menos de 35 anos. Corroborando com tais dados estão os autores Newton Fernandes e Valter Fernandes<sup>44</sup>: “O crime varia com a idade e nada é mais natural. É sabido que as paixões são mais violentas, e menos controláveis, na mocidade que na chamada idade madura, e as paixões figuram como motivo determinante de muitos crimes”.

Outro dado pesquisado foi o grau de escolaridade dos detentos, sendo que a grande maioria dos detentos possuem baixa escolaridade, ou seja, 89,47% possuem até oitava série do ensino fundamental, sendo ainda, 10,53% analfabetos. Dados estes que, se aproximam dos dados nacionais, que apresenta 11,95% de analfabetos e 68,41% de baixa escolaridade, segundo o Infopen<sup>45</sup>.

Ao realizar uma comparação com os dados nacionais fornecidos pelo Infopen, percebe-se que dos detentos do Brasil 5,26% são considerados analfabetos, enquanto a do Presídio pesquisado chegou a 5,60%. Com relação aos detentos com baixa escolaridade do Brasil, chega-se a um número de 70,95%, dados estes, próximos a do Município de Visconde do Rio Branco. Com relação aos demais presos do Brasil, chegou-se aos dados de 18,94% para os detentos com médio grau de instrução escolar e a 0,43% com alto grau de escolaridade.

---

<sup>43</sup> FONTE: Infopen -Departamento penitenciário nacional -Ministério da justiça 2010.

<sup>44</sup> FERNANDES; FERNANDES, 1995, p. 376.

<sup>45</sup> FONTE: Infopen -Departamento penitenciário nacional -Ministério da justiça 2010.

Verifica-se que a baixa escolaridade interfere na prática de um delito, contudo, a escolaridade por si só não é causa única dos delitos, mas um dos fatores que interfere na criminalidade. Seguindo o mesmo raciocínio estão os autores, Newton Fernandes e Valter Fernandes<sup>46</sup>:

Alhures, alguém disse que não existe relação alguma entre a gramática e a moralidade, provavelmente a querer demonstrar que a educação não tem força para impor um padrão de conduta, com o que não se deve anuir inteiramente, pois se a educação não é fator determinante, pode vir a ser um forte elemento coadjuvante [...].

Foi verificada também a renda e a proveniência dessas rendas antes da prisão, sendo a grande maioria classificado como baixa renda, ou seja, 57,89% vivem com uma renda per capita menor de R\$ 291,00 reais por mês; 36,84% dos presos, classificados como classe média-baixa, vivendo com uma renda per capita entre R\$ 291,00 e R\$ 441,00 reais e 5,26% como sendo indigente, ou seja, não possuem nenhum tipo de renda.

Diferentemente são os dados nacionais, onde que, 34% são considerados da classe baixa e 54% como sendo da classe média.

Como se pode constatar, a baixa renda está ligada ao nível de criminalidade, uma vez que, segundo os autores, Newton Fernandes e Valter Fernandes<sup>47</sup>, “não resta dúvida que as condições econômicas exercem marcante influência na vida em sociedade”, e, como consequência aumentando ou diminuindo o índice de criminalidade. Neste mesmo sentido, cita-se novamente os autores Newton Fernandes e Valter Fernandes<sup>48</sup>: “a luta contra a miséria tem consequência benéfica sob o ponto de vista de diminuição da criminalidade. Deve-se, outrossim, incentivar todas as tentativas para desenvolver o gosto pela economia”.

Outro dado fornecido pela pesquisa é com relação à proveniência da renda dos detentos antes de serem presos. Segundo a pesquisa, a grande maioria não possuem carteira assinada, ou seja, 47,37% trabalham na informalidade, 31,58% de carteira assinada, licenciados e aposentados representam 5,26% cada e 10,53% não possuem nenhum tipo de renda, como consta em tabela abaixo.

Percebe-se que, a situação de subemprego, ou seja, o trabalho informal, por si só não interfere no aumento ou na diminuição da criminalidade, mas, como é notório, a situação de emprego informal, além de trazer ao indivíduo uma insegurança, seja para o presente, seja

---

<sup>46</sup> FERNANDES; FERNANDES, 1995, p. 348.

<sup>47</sup> FERNANDES; FERNANDES, 1995, p. 341.

<sup>48</sup> FERNANDES; FERNANDES, 1995, p. 341.

para o futuro, também vem acompanhado de baixo salários. Neste sentido estão os autores Newton Fernandes e Valter Fernandes<sup>49</sup>, que trazem:

O subemprego, através do baixo salário numerário auferido, por si insuficiente à manutenção própria ou da família, não deixa de ser, por suas características marcantes de instabilidade pessoal e socioeconômica, um fator a mais à influenciar a curva ascendente da delituosidade.

Por fim, foi analisada a situação das moradias e da localidade dos detentos do presídio de Visconde do Rio Branco. Segundo a pesquisa, 73,69% dos detentos possuem situação boa de moradia, ou seja, possuem banheiro, iluminação, rede de esgoto, água encanada e possui residência de alvenaria. Quanto aos que vivem em situação regular de moradias, estes somam 5,26% dos detentos, 5,26% vive em moradias ruins e 5,26% são considerados indigentes, ou seja, não possuem residência.

Quanto à situação da localidade, 78,95% vivem em uma localidade com condições boas, pois lhes são fornecidos pelo poder público, iluminação pública, calçamento, rede de esgoto, água tratada, coleta de lixo, escolas e postos de saúde. Enquanto 15,79% vivem em uma localidade com condições regular de viver e 5,26% são indigentes.

Ao se fazer uma análise comparativa com o restante do Brasil, percebe-se que as condições de moradias e da localidade são acima da média nacional. De acordo com os dados do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e estatística) 52,5% da população tem abastecimento de água, esgoto encanado, ou fossa séptica e coleta de lixo. Sendo que, na região sudeste, 59,35% das localidades possuem rede de esgoto e saneamento básico, contra 68,9% da região sul e 16,3% da região norte.

Por fim, segundo o IBGE, 80% das casas brasileiras possuem condições boas, com paredes de alvenarias e revestidas.

Como se pode verificar, a maioria dos detentos possuem condições boas de moradia e vivem em uma localidade que lhes são propiciados serviços básicos. Porém, se sabe que as condições ruins de moradias e da localidade são fatores que aumentam a criminalidade. Corroborando com estas informações estão os autores Newton Fernandes e Valter Fernandes<sup>50</sup>:

O estudo, cientificamente detalhado, dos meios econômicos a serem empregados para enfrentar as causa da criminalidade, ultrapassam os limites da Sociologia Criminal propriamente dita. Esses meios, entre outros, compreendem a proteção à infância, a política nacional, as habitações [...]

---

<sup>49</sup> FERNANDES; FERNANDES, 1995, p. 352.

<sup>50</sup> FERNANDES; FERNANDES, 1995, p. 340.

**Tabela 1 – Perfil sócio demográfica da amostra (N=19)**

<b>Descrição</b>	<b>%</b>
<b>Idade</b>	
18 a 24	5,27
25 a 29	21,05
30 a 34	31,58
35 a 45	21,05
46 a 60	21,05
Mais 60	-
<b>Escolaridade</b>	
Analfabeto	10,53
Baixa	89,47
Média	-
Alta	-
<b>Renda</b>	
Não possui	5,27
Baixa	57,89
Média	36,84
Alta	-
<b>Proveniência da renda</b>	
Informalidade	47,37
Formal (carteira assinada)	31,58
Licenciado (INSS)	5,26
Aposentado	5,26
Não possui	10,53
<b>Situação da moradia</b>	
Boa	73,69
Regular	5,26
Ruim	5,26
Indigente	5,26
Não respondeu	5,26
<b>Situação da localidade</b>	
Boa	78,95

Regular	15,79
Ruim	-
Indigente	5,26

Fonte: Dados obtidos no Presídio de Visconde do Rio Branco (2012).

## 6.2. Tipos de crimes praticados pelos detentos

Outro dado coletado no presídio de Visconde do Rio Branco diz respeito aos crimes cometidos pelos presos. Segundo a pesquisa a maioria está condenada pela prática do crime de tráfico ilícito de droga, qual seja 47,37% dos presos estão condenados pelo referido crime da Lei nº 11.343<sup>51</sup>. Da mesma Lei nº 11.343 estão condenados 5,26% pelo artigo 28 e 10,53% pelo artigo 35. Outros 26,31% estão condenados pela prática de roubo; 15,79% por homicídio; 10,53% estão condenados pelo artigo 14; 5,26% pelo artigo 12 e 5,26% pelo artigo 16, todos da Lei nº 10.826<sup>52</sup>. Por fim 5,26% estão condenados pela prática do artigo 213 tipificado no Código Penal.

Ao se fazer uma comparação entre os dados encontrados no presídio de Visconde do Rio Branco e os dados nacionais, fornecidos pelo Infopen<sup>53</sup>, percebe-se que a nível nacional, o número de pessoas que estão encarceradas pelo crime de tráfico de drogas chega a 24,21%, não corroborando com os dados encontrados no presídio de Visconde do Rio Branco, uma vez que, os dados no referido município foi maior do que os nacionais; 26,96% por crime de roubo, número bem próximo ao do município de Visconde do Rio Branco. Outro dado encontrado a nível nacional foi com relação ao crime de homicídio, qual seja, 11,96% dos presidiários do Brasil cometeram tal delito, enquanto no presídio de Visconde do Rio Branco se chegou aos dados de 15,79% pelo crime de homicídio. Outro crime em análise diz respeito ao crime de estupro. Segundo o Infopen, no Brasil o número de detentos pelo referido crime chega aos 2,33%, enquanto em Visconde do Rio Branco chega a 5,26%. Por fim, estão os crimes dos artigos 14 e 16 da Lei nº 10.826, onde se chegou aos dados de 3,63% para o crime tipificado no artigo 14 e 1,47% para o crime do artigo 16.

Como se pode observar, o crime de tráfico é o delito com maior incidência no presídio de Visconde do Rio Branco. Fazendo uma análise do referido crime, percebe-se, segundo a pesquisa realizada pela socióloga Célia<sup>54</sup>, o crime de tráfico de drogas “trata-se de uma

<sup>51</sup> Lei nº 11.343 (drogas ilícitas).

<sup>52</sup> Lei nº 10.826 (Lei de armas).

<sup>53</sup> FONTE: Infopen -Departamento penitenciário nacional -Ministério da justiça 2010.

<sup>54</sup> CÉLIA *apud* FERNANDES; FERNANDES, 1995, p. 378.



população delinquente de jovens descompromissados e em idade de entrar no mercado de trabalho”. Com relação ao crime contra o patrimônio, segundo a socióloga Célia<sup>55</sup>, “[...] ocorrem com mais frequência entre 16 e 20 anos. O ‘punguista’ geralmente é um adolescente, e essa atividade declina a partir dos 20 anos e depois dos 30 é muito pouco frequente”.

**Tabela 2 - Tipo dos crimes praticados pelos detentos**

<b>Crime</b>	<b>%</b>
33 <sup>1</sup>	47,37
157 <sup>3</sup>	26,31
121 <sup>3</sup>	15,79
35 <sup>1</sup>	10,53
14 <sup>2</sup>	10,53
12 <sup>2</sup>	5,26
16 <sup>2</sup>	5,26
28 <sup>1</sup>	5,26
213 <sup>3</sup>	5,26

Fonte: Dados obtidos no Presídio de Visconde do Rio Branco (2012).

<sup>1</sup> lei 11.343 de 23 de agosto de 2006.

<sup>2</sup> lei 10.826 de dezembro de 2003

<sup>3</sup> lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940

### **6.3. Números de presos reincidentes**

De acordo com a pesquisa realizada, 52,63% dos presos de Visconde do Rio Branco são reincidentes e 47,37% foram condenados pela primeira vez. Já os dados nacionais, no que diz respeito à reincidência, segundo o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), no Brasil esses índices chegam a 70%, ou seja, de dez presos sete voltam a cometer crimes. Em sendo assim, apenas 30% dos presos do Brasil não voltam a delinquir.

Em sendo assim, ao se comparar o número de presos reincidentes no presídio de Visconde do Rio Branco, percebe-se que, estes dados são bem menores do que a nível nacional.

Como se observa, mesmo que o número de detentos reincidentes seja menor do que no resto do Brasil, a grande maioria da população carcerária de Visconde do Rio Branco são formadas de presos reincidentes, o que mostra a dificuldade de inserção do preso na

<sup>55</sup> CÉLIA *apud* FERNANDES; FERNANDES, 1995, p. 378.

sociedade, haja vista a baixa escolaridade, que dificulta a obtenção de um bom emprego pela falta de qualificação. Neste mesmo sentido está Luciano Losekann<sup>56</sup>:

[...] a maior dificuldade para inserir os presos no mercado de trabalho é a falta de qualificação e estudo. Por não ter qualificação e estudo suficiente, a primeira barreira para o preso é justamente conseguir um tipo de qualificação que seja compatível com seu grau de instrução. Então é necessário treiná-lo, capacitá-lo e educá-lo durante o período de prisão, para tentar fazer com que esse sujeito chegue em um estágio no qual seja possível ele ter alguma forma de emprego, de sustento e de renda.

**Tabela 3 - Reincidência da amostra**

Reincidente	%
Sim	52,63
Não	47,37

Fonte: Dados obtidos no Presídio de Visconde do Rio Branco (2012).

#### **6.4. Consumo de drogas pelos detentos**

Foi pesquisado também, o consumo de drogas por parte dos presidiários antes de sua prisão. Segundo os dados a maioria dos presos, ou seja, 84,21% usam algum tipo de droga (lícita ou ilícita), e apenas 15,74% dos presos não usam nenhum tipo droga.

Segundo a pesquisa, a grande maioria dos presidiários usam maconha, ou seja, 52,63% da amostra. Outros 26,31% dizem que fazem consumo de cocaína, 31,60% faz o uso de crack, 42,10% usam álcool e 5,26% faz uso de medicamento controlado.

O consumo de drogas por parte dos presos, como se pode observar é alto, porém, o consumo de drogas não é predisponente para o crime. Mas segundo, as palavras de Fernandes<sup>57</sup>, “o toxicômano é levado a delinquir com o fito único de obter a droga e quando não pode consegui-la de outro modo”.

O uso de droga é um muitas vezes, um fator determinante para a prática de delito, uma vez que, sendo o viciado impossibilitado de adquirir a droga, são obrigados pelo vício a cometerem crimes patrimoniais, como roubo e furto para adquirir a droga.

<sup>56</sup> Juiz auxiliar da presidência do CNJ. Disponível em: [http://www.istoe.com.br/reportagens/157533\\_NO+BRASIL+SETE+EM+CADA+DEZ+EX+PRESIDIA](http://www.istoe.com.br/reportagens/157533_NO+BRASIL+SETE+EM+CADA+DEZ+EX+PRESIDIA)

<sup>57</sup> FERNANDES; FERNANDES, 1995, p. 580.

Segundo os autores, o simples fato do indivíduo usar droga não o faz praticar delitos, mas a sua privação, muitas vezes o força a conseguir a droga de qualquer maneira, mesmo que seja através de violência. Neste mesmo sentido escreve Fernandes<sup>58</sup>:

Uma segunda relação é aquele ditame pelos efeitos psicológicos que o tóxico produz no usuário habitual que, uma vez privado da droga e ante a dificuldade pecuniária de obtê-la, recorrerá à apropriação indébita, ao furto, à extorsão, ao roubo e até ao latrocínio para conseguir o numerário para a aquisição do tóxico.

Quanto ao uso de drogas lícitas como o álcool, o seu uso com relação ao delito praticado pelo indivíduo, muitas vezes está ligado ao crime contra a vida e a dignidade sexual, conforme ensina Fernandes<sup>59</sup>:

Quanto à criminalidade, a impulsividade alcoólica muitas vezes leva aos crimes de violência contra a vida ou a integridade física e também aos delitos de violência sexual, quase sempre figurando como vítimas as pessoas que mais estão em contato com o ébrio: a esposa, os filhos, os pais e os amigos.

**Tabela 4 – Consumo de substância psicotrópicas (drogas lícitas/ilícitas) pelos detentos**

<b>Descrição</b>	<b>%</b>
<b>Usa</b>	<b>84,21</b>
Maconha	52,63
Cocaína	26,31
Crack	31,60
Álcool	42,10
Medicamento controlado	5,26
<b>Não usa</b>	<b>15,79</b>

Fonte: Dados obtidos no Presídio de Visconde do Rio Branco (2012).

## **6.5. Associação entre os familiares e os detentos**

### **6.5.1. Associação dos dados sócio demográfico dos detentos e seus familiares**

Outro objetivo da pesquisa foi à associação entre os presos e seus familiares em diversas situações como: associação sócio-demográfica, associação do uso de drogas.

<sup>58</sup> FERNANDES; FERNANDES, 1995, p. 580.

<sup>59</sup> FERNANDES; FERNANDES, 1995, p. 584.

Segundo a pesquisa, dos detentos que possuem baixa renda (57,89%) possuem familiares também de baixa renda, ou seja, 61,11% dos familiares dos presos vivem com uma renda per capita menor de R\$ 291,00.

Outro dado é com relação à escolaridade. Dos detentos pesquisados, 11,90% possuem algum membro da família analfabeto e 64,28% dos presos possuem familiares com baixa escolaridade.

Como pode verificar, existe uma forte associação dos detentos e familiares no que diz respeito à escolaridade e a renda. Dos 57,89% dos detentos que possuem baixa renda, 61,11% de seus familiares também são considerados baixa renda. Quanto à escolaridade, 10,53% dos detentos são considerados analfabetos, número próximo dos familiares que são considerados analfabetos, qual seja 11,90%. Por fim, 89,47% dos detentos possuem baixa escolaridade, enquanto os familiares, 64,28% se encontra na mesma situação de escolaridade. Conforme se demonstra na tabela abaixo:

**Tabela 5 – Associação dos dados sócio demográfico dos detentos e seus familiares**

<b>Dados dos detentos</b>		<b>Renda da família</b>			
<b>Renda</b>	<b>Total %</b>	Baixa	Média	Alta	Não Possui renda
Baixa	57,89	61,11	-	-	-
Média	36,84	-	-	-	-
Alta	-	-	-	-	-
Não Possui	5,27	-	-	-	38,89
<b>Escolaridade</b>	<b>Total %</b>	<b>Escolaridade da família</b>			
		Analfabeto	Baixa	Média	Alta
Analfabeto	10,53	11,90	-	-	-
Baixa	89,47	-	64,28	-	-
Média	-	-	-	2,38	-
Alta	-	-	-	-	-

Fonte: Dados obtidos no Presídio de Visconde do Rio Branco (2012).



16 <sup>2</sup>	5,26	-	-	-	-	-	-	-	-
28 <sup>1</sup>	5,26	-	-	-	-	-	-	-	-
213 <sup>3</sup>	5,26	-	-	-	-	-	-	-	-

Fonte: Dados obtidos no Presídio de Visconde do Rio Branco (2012).

<sup>1</sup> lei 11.343 de 23 de agosto de 2006.

<sup>2</sup> lei 10.826 de dezembro de 2003

<sup>3</sup> lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940

### 6.5.3. Associação do uso de drogas entre os familiares e o preso

Por fim, a última associação realizada pela pesquisa no que se refere ao grupo familiar foi com relação ao uso de drogas pela família com o uso de drogas pelo preso. De acordo com os dados coletados da população carcerária pesquisada que usam drogas, 36,11% de seus familiares também fazem uso de algum tipo de droga, conforme se demonstra na tabela abaixo:

**Tabela 8 – Associações do uso de drogas dos detentos e a família**

Dados do preso		Dados dos familiares	
		Usa	
Usa	Total %	Sim	Não
Sim	84,21	36,11	-
Não	15,79	-	63,89

Fonte: Dados obtidos no Presídio de Visconde do Rio Branco (2012).

### 6.6. Indicativos dos detentos com transtorno de personalidade

Segundo dados da pesquisa de indicativo de transtorno de personalidade (ITP) realizada nos detentos do presídio de Visconde do Rio Branco, dos presidiários que cometeram o crime de homicídio, 33% não possuía nenhum tipo de ITP, 33% possuíam ITP parcial e outros 33% possuía ITP global.

Já com relação aos presos que praticaram roubo, 20% não registraram ITP, enquanto os demais, qual seja, 80% registraram ITP parcial.

Com relação ao crime de tráfico ou crimes específicos da Lei nº 11.343, 55% dos indivíduos não possuíam ITP, enquanto os demais, ou seja, 45% sofriam de ITP parcial.

Por fim, nos crimes de porte de arma e de estupros 100% dos indivíduos pesquisados possuíam ITP global. Faz-se mister salientar que, a categoria de porte de armas foi acrescida de outros crimes para a análise de ITP, ou seja, não é somente pelo crime de porte de arma, mas por um agrupamento de crimes que o sujeito foi referenciado com ITP global.

Difícil é uma comparação entre a pesquisa em questão com outras fontes de dados, haja vista a escassez de informações a nível nacional referente ao assunto. Por essa razão, os dados para uma relação entre os encontrados no presídio de Visconde do Rio Branco são do estado do Rio Grande do Sul.

Segundo Oliveira e Teitelbaum *apud* Morana (2006), foi realizado no presídio do Rio Grande do Sul, pesquisa de transtorno antissocial (TAS), nos presos comuns. De acordo com os dados coletados, dos presos pesquisados 23% eram portadores de TAS e 17% de transtorno de personalidade (TEP).

Os portadores de transtornos de personalidade, seja parcial ou global, são mais comuns do que se imagina na população carcerária, seja no município de Visconde do Rio Branco seja no Brasil. Corroborando com as informações está à tabela abaixo e a citação de Hare *apud* Morana<sup>60</sup>:

O diagnóstico do transtorno anti-social [sic] da personalidade é muito comum na população criminosa, mas estes são heterogêneos no que diz respeito a personalidade e à [sic] atitudes e motivos para se engajar em comportamento criminal [...]

Por fim, se faz necessário realizar uma análise mais aprofundada acerca dos portadores de ITP, que praticaram o crime de roubo. Segundo dados já citados acima, 80% dos indivíduos que praticaram roubo possuem ITP parcial, uma vez que, o referido tipo penal está ligado à violência, uma das características inerente ao portador de ITP. No que diz respeito ao crime de roubo, está às palavras precisa de Greco<sup>61</sup>:

A conduta típica do roubo é composta pela subtração, característica do crime de furto, conjugada com o emprego de grave ameaça ou violência à pessoa. Assim, o roubo poderia ser visualizado como um furto acrescido de alguns dados que o torna especial [violência ou grave ameaça].

Com relação ao crime de porte de arma, 100% dos indivíduos pesquisados possuem ITP global. Neste caso, faz-se necessário explicar que, o crime de porte de arma em si não é suficiente para caracterizar o indivíduo como tendo ITP global, mas alguns fatores específicos encontrado nesta amostra corroboraram para que tais indivíduos fossem caracterizados com

---

<sup>60</sup> HARE *apud* MORANA, 2006, p 14.

<sup>61</sup> GRECO, 2009, p. 61

ITP global. Dentre esses fatores, estão o crime de estupro, tráfico e o crime de roubo, crimes esses, ligados na maioria das vezes à violência.

Quanto ao crime de estupro, 100% dos indivíduos possuem ITP global, uma vez que está ligado à violência e se destaca pela gravidade da conduta, ou seja, nas palavras de Greco<sup>62</sup>: “A conduta de violentar uma mulher, forçando-a ao coito contra sua vontade, não somente a inferioriza, como também afeta psicologicamente, levando-a, muitas vezes, ao suicídio”.

**Tabela 8. Relação entre crimes e indicativos de transtorno de personalidade**

Categoria criminal	Indicativo de Transtorno de Personalidade		
	Ausência	Parcial	Global
Homicídio	33%	33%	33%
Roubo	20%	80% <sup>1</sup>	-
Tráfico	55%	45%	
Porte de arma	-	-	100% <sup>2</sup>
Estupro	-	-	100%

Fonte: Dados obtidos no Presídio de Visconde do Rio Branco (2012).

<sup>1</sup> 20% Somado a roubo, tráfico e porte de arma; 20% Somado a tráfico e porte de arma; 20% Somado a porte de arma e roubo; (d)20% Somado a roubo.

<sup>2</sup> 100% somado a estupro

## CONCLUSÃO

Ao se analisar os dados coletados, quais sejam os dados sóciodemográficos, socioeconômicos e os dados psicológicos dos indivíduos do presídio de Visconde do Rio Branco, percebe-se, acima de tudo, que são pessoas que possuem um mínimo de instrução escolar ou nem mesmo são alfabetizados, conseqüentemente, segundo os dados, são indivíduos que vivem a margem da sociedade, possuindo apenas um trabalho informal, onde não lhes proporcionará nenhum tipo de aposentadoria e nem pensão aos seus dependentes. E mais, caso tenham carteira assinada não possuirá uma renda suficiente para lhe propiciar juntamente com sua família uma vida digna de se viver, razão pela qual vive em comunidades mais carentes e com índice de criminalidade maior. Sendo neste caso, necessário investir na educação preventiva e na educação dos próprios detentos para que, ao regressarem à sociedade, possam adquirir bons empregos e como conseqüência o aumento de sua renda.

---

<sup>62</sup> GRECO, 2009, p. 465.



Outra conclusão importante, diz respeito ao consumo de droga dos detentos e seus familiares. Verificou-se que, a grande parte dos detentos usam algum tipo de droga, consequência do convívio dessas áreas desestruturadas, com alto índice de criminalidade e até mesmo do convívio de familiares viciados. Vale ressaltar neste caso, segundo os dados coletados ou de acordo com as pesquisas de autores renomados, como Elbert e Fernandes, que, o consumo de drogas está ligado a baixa estima, a falta de perspectivas, o exemplo que são lhes propiciados no seio familiar e até mesmo a fácil disponibilidade das drogas. E que, somente um conjunto de ações de todos os setores da sociedade, como facilitar o tratamento dos dependentes, a conscientização, a punição dos traficantes poderá amenizar esta epidemia que vem assolando todo o Brasil, não sendo apenas um “privilegio” dos grandes centros urbanos.

Por fim, verificou-se na população carcerária de Visconde do Rio Branco, um alto índice de criminosos como algum tipo de transtorno da personalidade; sendo que, segundo a pesquisa, estes presos são responsáveis na maioria das vezes pelos crimes mais violentos.

Segundo alguns autores como Morana (2006), tais presos não podem ser colocados em uma cela comum sem que tenham algum tipo de tratamento adequado, principalmente os que possuem transtorno de personalidade global, conhecidos como psicopatas.

Neste caso, cabe ao poder público criar condições para que estes presos tenham um local adequado, uma união de profissionais da área e tratamento adequado, uma vez que não tendo estes indivíduos um tratamento correto, sairão e fatalmente cometerão novos delitos, haja vista ser alto a reincidência dos presos com algum tipo de transtornos de personalidade.

Por tudo isso, a conclusão mais acertada, é dizer que, estas pessoas não escolheram tais caminhos, mas foram criados nesta doutrina criminosa, onde se vale mais o individualismo do que o coletivo. Esses indivíduos foram colocados às margens da sociedade, sem uma perspectiva de futuro, tendo nas drogas um alívio e no crime o combustível de seu vício.

A sociedade colhe hoje frutos de séculos de desleixo e desrespeito dos poderes estatais. Como diz o ditado: “colhemos o que plantamos”. Não se podem creditar nessas pessoas todos os erros cometidos pela sociedade num todo, mas se deve o todo ajudar a recupera essas pessoas, pois são incapazes de saírem sozinhas desse abismo que foram jogadas.

Somente com investimento público na área da educação poderá criar bons empregos, onde se criará boas rendas, consequentemente boas moradias, que desenvolverá famílias

estruturadas, unidos em uma comunidade ordeira sem crimes e violência, uma sociedade de todos. Uma sociedade de para todos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBERT, Carlos Alberto. **Novo manual básico de criminologia**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2009.

BÍBLIA SAGRADA. Nova tradução na linguagem de hoje. São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil, 2001.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 20 set. 2012.

BRASIL. Decreto lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acesso em: 15 ago 2012.

BRASIL. Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.826.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.826.htm)>. Acesso em: 23 set. 2012.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm)>. Acesso em: 23 set. 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. CRIMINAL. HC. MEDIDA DE SEGURANÇA. PACIENTE QUE JÁ CUMPRIU O PERÍODO DETERMINADO PELA SENTENÇA MONOCRÁTICA. EXAME DE SANIDADE MENTAL. CESSAÇÃO DA PERICULOSIDADE EVIDENCIADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA. 5ª Turma, HC 208336/SP, Rel. Min. Laurita Vaz. Rio de Janeiro, 20 de mar. 2012. Disponível em: <<http://migre.me/91XGa>>. Acesso em: 27 set. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida De Segurança – Projeção No Tempo – Limite. HC nº 84.219-4. Rel. Min. Marco Aurélio. São Paulo, 15 de fev. 2005. Disponível em: <[www.stf.gov.br](http://www.stf.gov.br)>. Acesso em: 27 set. 2012.

CROCE, Delton; CROCE JÚNIOR, Delton. **Manual de medicina legal**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. **Criminologia Integrada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

GRECO, Rogério, **Curso de Direito Penal**: parte geral. 9. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007.

IBGE. Disponível em: <<http://censo2010.ibje.gov.br/>>. Acesso em: 29 out. 2012.

LETRAS JURÍDICAS. Disponível em: <[letrasjuridicas.blogspot.com](http://letrasjuridicas.blogspot.com)> Acesso em: 12 set. 2012.

MALCHER, Farah de Sousa. A questão da inimputabilidade por doença mental e a aplicação das medidas de segurança no ordenamento jurídico atual. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2104, 5 abr. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/12564>>. Acesso em: 01 set. 2012.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br>>. Acesso em: 20 out. 2012.

MORANA, Hilda Clotilde Penteadó. **Identificação do ponto de corte para a escala PCR-L (Psychopathy Checklist Revised) em população forense brasileira**: caracterização dos dois subtipos da personalidade; transtorno global e parcial. 2003. 159 f. Tese (Doutorado em psiquiatria) – Faculdade de medicina, Universidade de São Paulo, São Paulo. 2003.

QUEIROZ, Paulo. **Direito Penal**: parte geral. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

WIKIPÉDIA. Disponível em: <[pt.wikipedia.org](http://pt.wikipedia.org)>. Acesso em: 8 set. 2012.